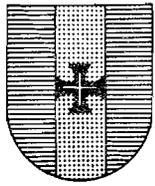


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 147

Quinta-feira, 30 de Agosto de 1990

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/90/M:

Adapta à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto (Lei da Caça).

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 20/90/M

de 27 de Agosto de 1990

Adaptação à Região Autónoma da Madeira da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto (Lei da Caça)

Através da Lei n.º 28/89, de 22 de Agosto, foi aplicada à Região Autónoma da Madeira a Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto (Lei da Caça), que estabelece as bases para a protecção, conservação e fomento da fauna cinegética, bem como da administração da caça.

O artigo 1.º da citada Lei n.º 28/89 dispõe que a introdução à Lei da Caça das adaptações necessárias à especificidade regional será efectuada por decreto legislativo regional.

Nestes termos:

A Assembleia Legislativa Regional decreta, ao abrigo do disposto no artigo 1.º da Lei n.º 28/89, de 22 de Agosto, e da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Consideram-se reportadas à Região Autónoma da Madeira todas as referências feitas ao Estado, assim como serão por aquela exercidas todas as atribuições a este conferidas pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto.

2 — As alusões constantes, bem como as competências atribuídas pela Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, ao Governo e aos seus diferentes órgãos e serviços, consideram-se reportadas e serão exercidas na Região Autónoma da Madeira pelo Go-

verno Regional e pelos seus correspondentes órgãos e serviços.

Art. 2.º Os artigos 36.º, 37.º, n.º 1, 38.º, n.º 1, 39.º e 45.º da Lei n.º 30/86, de 27 de Agosto, são aplicados na Região Autónoma com as seguintes adaptações:

Artigo 36.º

Conselho Regional da Caça e da Conservação da Fauna

1 — É criado junto da Secretaria Regional da Economia o Conselho Regional da Caça e da Conservação da Fauna, com funções consultivas do Governo Regional, nomeadamente no que se refere a:

- a) Política cinegética regional;
- b)
- c)
- d)

e) Todos os outros assuntos de carácter cinegético sobre que o Governo Regional entenda consultá-lo.

2 — No Conselho Regional da Caça e da Conservação da Fauna terão assento representantes dos Conselhos Cinegéticos e da Conservação da Fauna da Madeira e do Porto Santo.

Artigo 37.º

Conselhos cinegéticos e da conservação da fauna

1 — São criados na Região Autónoma da Madeira o Conselho Cinegético e da Conservação da Fauna da Madeira e o Conselho Cinegético e da Conservação da Fauna do Porto Santo e neles estarão sempre representados os interesses dos agricultores, das autarquias respectivas, das associações de caçadores e do Parque Natural da Madeira.

Artigo 38.º

Fiscalização da caça

1 — Além da Polícia de Segurança Pública e

da Guarda Fiscal, a polícia e a fiscalização da caça compete na Região Autónoma da Madeira aos serviços competentes da Secretaria Regional da Economia (SRE) e a outros agentes de autoridade que venham a ser indicados em regulamento.

Artigo 39.º

Receitas da Região Autónoma da Madeira

Sempre que cobradas na Região Autónoma da Madeira, constituem receitas próprias desta:

- a) O produto das licenças e taxas provenientes da execução da Lei da Caça;
- b) O produto de multas e coimas por infracção das disposições da Lei da Caça e respectivos regulamentos;
- c) O produto da venda dos instrumentos das infracções à Lei da Caça, quando seja declarada a sua perda ou quando abandonados pelo infractor.

Artigo 45.º

Regulamentação

O Governo Regional regulamentará, no prazo de 90 dias, a execução da Lei da Caça, aplicada a esta Região Autónoma com as necessárias adaptações, nomeadamente no que respeita às seguintes matérias:

- a) Regime da concessão da faculdade de caçar e as taxas devidas pela passagem da carta de caçador e das licenças legalmente exigíveis;
- b) Definição dos processos de caça autorizados;
- c) Criação, concessão e funcionamento das zonas de caça e respectivas taxas;
- d) Condições e modo de defesa contra animais nocivos à agricultura, caça ou pesca;

- e) Retribuição a entidades que explorem terrenos submetidos a regime cinegético especial;
- f) Ressarcimento dos prejuízos causados pela caça;
- g) Regime de detenção, comércio, transporte e exposição ao público de espécies cinegéticas;
- h) Criação de caça em cativeiro;
- i) Campos de treino de tiro e de cães de caça;
- j) Constituição e funcionamento dos conselhos cinegéticos e da conservação da fauna;
- l) Constituição e funcionamento das associações, sociedades e clubes de caçadores cujo objectivo seja a administração de zonas de caça associativas;
- m) Constituição e funcionamento das federações de caçadores;
- n) Regime de participação das associações e federações de caçadores nas instâncias dos vários níveis de tutela da actividade venatória.

Art. 3.º É revogado o Decreto Legislativo Regional n.º 26/86/M, de 9 de Dezembro.

Art. 4.º O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em sessão plenária de 13 de Junho de 1990.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Jorge Nélio Praxedes Ferraz Mendonça*.

Assinado em 6 de Julho de 1990.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.

Preço deste número: 10\$00

		ASSINATURAS			
«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».	Completa	(Ano) ...	6 000\$00	(Semestre) ...	3 000\$00
	1.ª Série	» ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00
	2.ª Série	» ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00
	3.ª Série	» ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00
	4.ª Série	» ...	2 000\$00	» ...	1 000\$00
	Duas Séries	» ...	4 000\$00	» ...	2 000\$00
	Três Séries	» ...	6 000\$00	» ...	3 000\$00
Números e Suplementos — Preço por página: 5\$00 À estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 227/89, de 28 de Dezembro)					
«O preço dos anúncios é de 90\$00 a linha, acrescido do respectivo I.V.A., dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria-Geral da Presidência do Governo Regional da Madeira».					